RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 1 - COFEN/PRES/CPL

Processo nº 00196.000603/2024-47

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.011/2025

Trata-se de solicitação de esclarecimento relativo ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.011/2025, que tem por objeto a contratação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado, com reposição de peças originais, sem ônus adicional para o Contratante, em aparelhos de ar condicionado que compõem o sistema de climatização da nova sede do Conselho Federal de Enfermagem em Brasília/DF, do Escritório do Cofen no Rio de Janeiro/RJ e do Museu Nacional de Enfermagem em Salvador/BA, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Informamos que a Área Técnica do Cofen respondeu ao questionamento.

QUESTIONAMENTO Nº 1

No subitem abaixo, 9.5.2.1, item 1 do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.011/2025:

"9.5.2.1. Para o item 1: contrato(s) que comprove(m) a experiência mínima de 1 (um) ano do licitante na prestação dos serviços no âmbito da Administração Pública, em períodos sucessivos ou não, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes. a) a comprovação deve ser referente ao serviço de manutenção prevenva e correva em aparelhos de ar condicionado ulizando sistema de expansão direta mul-split do po fluxo de refrigerante variável (VRF), operando com gás ecológico, com limpeza de rede de dutos de ar e análise da qualidade do ar. 9.5.2.2. Para os itens 2 e 3:contrato(s) que comprove(m) a execução, pelo fornecedor, de serviços envolvendo o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de equipamentos de ar condicionado de cada item."

Os atestados somente serão aceitos se forem da Administração Pública?

Segundo a LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Não está tendo o princípio de igualdade, pois possuímos Atestados de Capacidade Técnica de empresas privadas.

Gostaria da explicação sobre esse item.

RESPOSTA: Recomendamos sempre a leitura atenta e integral do edital e seus anexos. Conforme estipulado no item 9.5.1 do Termo de Referência: **Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.**

Nesse sentido, serão admitidos atestados de entes privados, inclusive acervo técnico de conselho profissional, dentro do disposto no item 9.5 do Termo de Referência.

ROGÉRIO WOLNEY LEITE

Chefe da Comissão Permanente de Licitação

Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO WOLNEY LEITE - Matr. 579**, **Chefe da Comissão Permanente de Licitação**, em 16/04/2025, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0715627** e o código CRC **9C2627C5**.